



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 54 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o SERVIÇO MUNICIPAL DE TEATRO, institui sua Lei Orgânica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Teatro, subordinado à Diretoria de Educação, Cultura, Saúde e Serviço Social de Campina Grande, que reger-se-á pelas normas constantes da presente Lei.

Capítulo I - Da Autonomia

Art. 2º - O Serviço Municipal de Teatro, nos termos da presente Lei, tem autonomia de ação no exercício das atribuições que lhes são impostas por suas finalidades artísticas e culturais;

Parágrafo único: As atividades do Serviço Municipal de Teatro de Campina Grande, quer no campo da realização de espetáculos, quer nos planos escolar, expositivo, editorial etc.; não tem objetivo de lucro, e, inspiram-se em critério de arte dirigidas no sentido de educação do povo;

Capítulo II - Das Finalidades

Art. 3º - Ao Serviço Municipal de Teatro caberá, na forma da presente Lei, a administração do Teatro Municipal e atividades correlatas.

Capítulo III - Do Teatro Municipal

Art. 4º - O Teatro Municipal de Campina Grande só poderá ser utilizado para representações dramáticas, líricas, de comédias, de bailados, de corais, de consêrtos sinfônicos, todos de elevado teor artístico e cultural, a critério do Diretor Artístico;

§ 1º - É proibido a utilização do Teatro Municipal para apresentação ou realização de espetáculos de propaganda comercial;

§ 2º - O Teatro Municipal de Campina Grande pode



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ser utilizado e cedido para: As sessões de formatura das Escolas de Nível Médio e Superior da Cidade; para apresentação de Escolas de Bailado; para provas públicas que o Teatro mantiver; para apresentação de Conjuntos Amadores; sempre que as funções programadas não prejudiquem a exibição de elencos profissionais ou itinerantes;

§ 3º - São exigências para a sessão do Teatro;

- a) Idoneidade moral e artística da empresa;
- b) Validade literária e teatral do repertório.

§ 4º - Sempre que o Teatro Municipal for solicitado deverá o interessado oferecer todos os documentos para o exame dos dados das exigências constantes do parágrafo anterior;

Art. 5º - No mês de julho de cada ano, obrigatoriamente realizar-se-á sob os auspícios financeiros da Prefeitura de Campina Grande, um Festival Anual do Serviço Municipal de Teatro, com concessão de prêmios e diplomas de estímulo a autores, diretores, atores, cenógrafos, maestros, compositores, maestros regentes, músicos, bailarinos, técnicos, etc.

Capítulo IV - Da Organização

Art. 6º - O Serviço Municipal de Teatro compreende os seguintes setores

- I - Setor Administrativo
- II - Setor Artístico
- III - Setor Cenotécnico
- IV - Setor de Cursos

§ 1º - A Administração desses setores ficará assim distribuída: Ao Diretor Geral do Serviço caberá o Setor Administrativo; Ao Diretor Artístico caberá a Administração dos demais setores;

§ 2º - Ao setor administrativo compete os serviços de Secretaria, expediente, arquivo administrativo, portaria e almoxarifado;

§ 3º - Ao setor Artístico competem os serviços de arquivo, de obra teatrais e literárias, publicidade, planejamento e programação artística, ficando os demais setores



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

diretamente subordinado a êstes;

§ 4º - Ao setor Cenotécnico competem os serviços de cenografia, maquinística, contra-regras, eletricidade, guarda-roupas;

§ 5º - Ao setor de Cursos compete a manutenção dos seguintes cursos;

- a) - Curso de Arte Dramática
- b) - Curso de Coreografia
- c) - Curso de Canto Lírico e Coral
- d) - Curso de Cenografia
- e) - Curso Musical

§ 6º - O Setor de Cursos realizará sua programação de forma que haja harmonia e acôrdo com a Secretaria de Educação e Cultura.

Capítulo V - Da Administração

Art. 7º - A Direção do Serviço Municipal de Teatro será exercida por um Diretor Geral de Serviço e um Diretor Artístico nomeados pelo Prefeito;

Parágrafo único: Os Diretores agirão harmonicamente, porém, são autônomas suas ações, nos setores que administram.

Art. 8º - É da competência do Diretor de Serviço Geral:

- a) - Exercer em sua plenitude a administração dos prédios artísticos e culturais;
- b) - Elaborar proposta orçamentária e encaminhá-la ao Prefeito Municipal;
- c) - Recolher aos cofres Municipais, dentro de 48 horas após os espetáculos, as rendas presentuais por sessão dos próprios da Municipalidade;
- d) - Supervisionar a execução dos serviços contratados para a reforma ou melhoramentos dos prédios referidos no item "a";

Art. 9º - É da competência do Diretor Artístico:

- a) - Planificar, organizar e realizar o Festival Anual do Teatro Municipal de Campina Grande;
- b) - Supervisionar a execução dos serviços contratados, cabendo-lhe suspender os espetáculos quan-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

de incorrer infração contratual, determinar realização de ensaios complementares e sugerir ao Prefeito, nos t^{er}mos dos convênios firmados, s^ob^{re} a necessidade da rescisão dos mesmos;

c) - Opinar, pr^{ev}viamente, s^ob^{re} contratos, que se proponham à Prefeitura para realização de espetáculos no Teatro, seja qual f^or o g^ênero de arte e que elas se refiram a quaisquer que sejam pessoas, instituições ou empr^êsas organizadoras;

e) - Propor ao Prefeito os pr^êmios, resul -
tantes de decisão de comissão especial aos artistas ven -
cedores do Festival Anual do Teatro Municipal de Campina
Grande

f) - Porpor ao Prefeito a contratação de pro -
fessores para os cursos de assessores t^écnicos para a rea -
lização de aulas; de iniciativas outras de caráter artístiquo
e cultural de inter^êss^e do povo;

g) - Promover o intercâmbio artístico e cul -
tural com os Municípios da Paraíba e demais cidades e Esta -
dos da Federação;

h) - Redigir e distribuir ao público progra -
mas referentes aos espetáculos que organizar o Teatro com
o fim de difundir conhecimentos s^ob^{re} autores, seus origi -
nais intérpretes;

i) - Orientar e controlar as atividades das
provas públicas dos cursos mantidos pelo Teatro;

j) - Incentivar por todos os meios ao seu
alcance, os espetáculos artísticos e culturais de artistas
brasileiros de comprovado valor;

k) - Contratar o pessoal não permanente neces -
sário ao funcionamento do Teatro;

Art. 10^o - Compete aos Diretores, solidária -
mente:

a) - Proporem ao Prefeito o Regimento Inter -
no do Teatro e elaborarem os planos de receita e despesas
do Teatro;

b) - Providenciarem s^ob^{re} os demais assuntos
que digam de perto à integral gestão dos negócios do Teatro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, respeitadas as disposições do Parágrafo Único do Art. 6º.

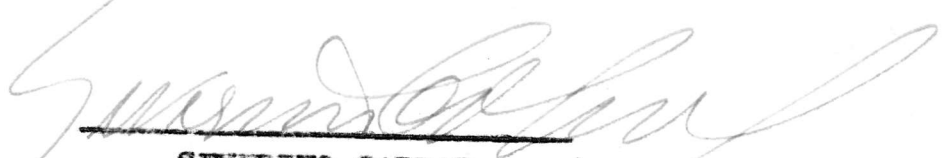
Art. 11º - As dúvidas e omissões surgidas, serão dirigidas pelo Prefeito, mediante representação do interessado;

Capítulo VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 12º - Os setores de cursos e de cenotécnica entrarão em funcionamento de acordo com o andamento dos trabalhos administrativos e a critério da Direção Artística de Teatro;

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 06 de novembro de 1963


SEVERINO CABRAL
PREFEITO